



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011011-36.2024.5.18.0009
AUTOR: ALFREDO CEZAR DE FREITAS
RÉU: ESTADO DE GOIAS

Aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2025, às 13h03min, na sede da **9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, o MM Juiz do Trabalho Substituto, **Celismar Coêlho de Figueiredo**, realizou sessão exclusivamente para publicação do julgamento da reclamação trabalhista proposta por **Alfredo Cezar de Freitas** em face de **Estado de Goiás**, ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. – Relatório.

O Reclamante, **Alfredo Cezar de Freitas**, qualificado nos autos, move esta ação trabalhista em face do Reclamado, **Estado de Goiás**, também devidamente qualificado, pleiteando, em síntese, autorização para executar o seu trabalho na modalidade *home office*.

Requeru, ainda, honorários advocatícios e concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.412,00.

Instruiu a inicial com instrumento de mandato e documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência antecedente para autorizar que o Autor cumpra a sua jornada de trabalho em regime de teletrabalho.

Foi dispensada a presença do representante do Reclamado na audiência inicial.

O Demandado apresentou defesa.

O Reclamante impugnou a defesa.

Realizada audiência de instrução, foi ouvido o Autor.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório, no que se faz necessário.

Decido.

II. – Fundamentação.

2.1. - Do Mérito.

2.1.1. - Da Autorização para o Exercício de Atividades em Regime de Teletrabalho.

O Reclamante pleiteia *“a concessão/autorização para executar seus trabalhos ao seu empregado, a saber, Estado de Goiás, através da SEAD – Secretaria de Estado de Administração do Estado de Goiás –, na modalidade home office, o que se justifica, considerando: a) ser ele – o reclamante – pessoa idosa com 68 anos de idade; b) ser ele – o reclamante – o único ente responsável, e Curador – capaz de prestar assistência permanente e intermitentemente necessária a seu filho Victor César de Freitas com idade atual de 38 anos e absolutamente incapaz, o qual vive em estado vegetativo há quase 12 anos, vítima de AVC isquêmico ocorrido em 14/03/2012; c) e que a esposa do autor e genitora (Deusa) do incapaz, também é uma pessoa idosa com 68 anos de idade, e acometida de várias enfermidades e limitações e; d) a outra filha (Danielle) do casal que ajudava a cuidar do irmão, faleceu em 27/04/2015, conforme tudo será comprovado a seguir.”* (fls. 5/6 - 4cde0ac).

Aduz, ainda, o Requerente que *“entende-se ser perfeitamente possível o pleito em questão, considerando que o teletrabalho ou trabalho remoto por Home Office foi regulamentado, conforme caracterizado no art. 75-B da CLT, bem como instituído pelo Poder Executivo do Estado de Goiás, ao teor art. 75 caput da Lei n. 20.756/2020”* (fl. 8 - 4cde0ac).

Argumenta, ainda, o Acionante que *“Muito embora a referida lei tenha entrado em vigor a partir de julho/2020, o Chefe do Executivo Estadual mesmo após 4 anos, ainda não implementou o referido sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, o que em síntese, consubstanciou o indeferimento do pleito administrativo feito pelo reclamante conforme consta do Processo SEI postado em nuvens através da plataforma do Google Drive”* (fls. 8 - 4cde0ac).

Assevera, ainda, o Autor que *“necessita da concessão /autorização para executar seus trabalhos de forma remota na modalidade home office por prazo indeterminado, devido à doença grave e de quadro irreversível de seu filho, bem como drástica limitação da sua esposa por doenças ortopédicas (coluna e joelhos), além de ser o clamante uma pessoa idosa e de pertencer grupo de risco juntamente com sua família”* (fls. 10/11 - 4cde0ac).

O Reclamado se defende, sustentando que *“em que pese a existência de autorização legislativa para tanto, é importante não olvidar que cada ente possui sua independência administrativa, não havendo obrigatoriedade do Chefe do Executivo Estadual de conceder o regime de teletrabalho aos servidores. Assim, o preceito legal utilizado como supedâneo do pleito não autoriza, por si só, o afastamento do empregado do trabalho presencial, ao contrário do afirmado na petição inicial.”* (fl. 148 - d777d74).

Pois bem.

O art. 75 da Lei Estadual nº 20.756/2020 dispõe acerca da possibilidade de o Chefe do Poder Executivo autorizar a implantação do sistema de teletrabalho, nos seguintes termos:

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua natureza, em trabalho externo, possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento. Realces de agora.

No que se refere à regulamentação de tal direito, a Lei Estadual nº 20.320/18 implantou o regime de teletrabalho na Administração Pública estadual, todavia, o seu regramento foi revogado pela Lei Estadual nº 21.614/22.

Igualmente, em que pese a apresentação do projeto de Lei nº 263/2022, com a finalidade de instituir o teletrabalho ou *home office* para servidores públicos de órgãos da administração direta ou indireta, autarquias e fundações no âmbito do Estado de Goiás, em consulta ao site oficial, noto que a proposta legislativa ainda se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Por tais razões, em que pese a ausência de normativa a disciplinar o assunto em debate, entendo que, diante das comorbidades graves do filho do Reclamante, mantê-lo em exposição ao risco de infecções, ante a idade do Reclamante e das comorbidades que o filho apresenta, mostra-se completamente contrário à razoabilidade, afrontando, ainda, o direito à saúde.

Portanto, entendo que a autorização de seu serviço remoto mostra-se razoável e eficaz para a proteção da família, a garantia do direito à saúde, reconhecidos nos artigos 226, § 8º e 196 da Constituição Federal, respectivamente e, no artigo 2º da Lei nº 8.080/90:

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

§ 8º *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Art. 196 da Constituição Federal.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não se pode olvidar que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (o que incluir os cuidados básicos de higiene e manutenção pessoal), bem como à alimentação, dentre vários outros direitos previstos no artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), sendo exatamente a efetivação desses direitos que se busca pelo pleito de teletrabalho do pai que precisa trabalhar para garantir o sustento da família, além de prestar assistência integral ao filho deficiente e que está sendo negado pelo Estado de Goiás, a par de previsão em lei estadual, carente de regulamentação pela omissão do ente estatal, que por via transversa impede a plena aplicação do artigo 8º da Lei Federal mencionada.

Ressalto que o artigo 9º, § 1º, da Lei 13.146/2015 é claro: **“§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo”**. Os realces são de agora.

Acrescente-se que o artigo 9º, I, do referido estatuto garante ao portador de deficiência e a seus acompanhantes e atendentes, no caso, o Reclamante, proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Saliento, ainda, que as necessidades especiais do filho do Requerente são permanentes e demandam atenção, cuidado e recursos financeiros que advêm do trabalho do provedor da família.

Ademais, não há se falar em prejuízo para o Demandado, uma vez que o trabalho do Reclamante em sistema de teletrabalho reduz os custos para o Reclamado com, por exemplo, água, energia e equipamentos de trabalho, além de ser totalmente executável em home office, uma vez que se trata de labor administrativo.

Ressalto, ainda, que não ficou comprovado que o Reclamante acumula a função de representante como o trabalho executado no Estado de Goiás.

Por tais fundamentos, julgo **procedente** a pretensão do Autor, autorizando o Acionante a cumprir a sua jornada de trabalho em regime de teletrabalho, de acordo com as normas do Decreto nº 9.819/2021 do Estado de Goiás, até a regulamentação prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.756/2020 que atenda às necessidades do Demandante para atendimento integral a seu filho Victor César de Feitas.

O Reclamado deverá cumprir a decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitadas a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reversíveis ao Demandante aqui fixada com fundamento no art. 536, § 1º, do CPC (CLT, art. 769).

Nessa quadra, após cognição exauriente e, por encontrar-se presentes os requisitos para sua concessão, ratifico a decisão que deferiu ao Acionante a tutela antecedente pelos seus próprios fundamentos.

2.2.2. - Da Assistência Judiciária Gratuita. Justiça Gratuita.

Postula o Autor a concessão de assistência jurisdicional gratuita, declarando na inicial que não possui condições de arcar com as custas de um processo.

A Lei nº 13.467/2017 provocou substancial alteração nas regras para concessão da justiça gratuita nesta Especializada.

Anteriormente, conforme redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a literalidade do art. 790, § 3º, do Texto Consolidado, exigia apenas que o trabalhador recebesse até 02 salários-mínimos, ou que declarasse a sua hipossuficiência econômica.

Atualmente, com a novel legislação, passou-se a observar dois critérios para o deferimento do benefício supramencionado, a saber: **a)** critério objetivo: Percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; **b)** critério subjetivo: Comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF, deixa expresso o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

De outro passo, a justiça gratuita, instituto pertinente ao caso em tela, deriva-se do próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça, art. 5º, XXXV, CF, que tem por escopo possibilitar ao jurisdicionado a tutela dos bens da vida lesionados ou ameaçados de lesão.

Partindo dessa premissa, a interpretação que mais coaduna com a Carta Política de 1988 é no sentido de que os critérios objetivo e subjetivo, dispostos no art. 790, § 3º, da CLT, não são acumulativos, mas, sim, alternativos, sendo suficiente o cumprimento de um deles para a concessão da justiça gratuita.

No caso, o Autor declara que necessita dos benefícios da assistência judiciária por tratar-se de pessoa com poucos recursos financeiros, não podendo arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Em que pese a ficha financeira do Demandante, alusiva ao mês de janeiro/2024, jungida aos autos às fls. 23 indicar que o Autor, cujo contrato de trabalho encontra-se em vigor, percebe mensalmente, a título de salário estrito sensu o importe de R\$ 8.025,43 mensais, ainda assim, faz jus o Demandante aos benefícios da assistência judiciária.

Como bem pontuam Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra *“Reforma Trabalhista. Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017”*. 1ª Ed. Ridel. São Paulo: 2017, pág. 365:

“sendo a Justiça do Trabalho um ramo do Poder Judiciário cotidianamente frequentado, em sua maioria por trabalhadores de poucos recursos, em regra desempregados, tal ilação não deteria uma mínima razoabilidade, principalmente se recordarmos que nem mesmo no âmbito do CPC, recentemente aprovado, tamanha exigência comprobatória foi exigida. De fato, nada justificaria regramentos tão díspares, a ponto de se imprimir tal nível de rigor probatório

exatamente contra quem, sabidamente, por máximas de experiência, não têm condições de arcar com os custos do processo.”

Cumpra ainda destacar que o § 3º, do art. 99, do CPC, aqui aplicável supletivamente, a teor de seu art. 15 e do art. 769, da CLT é taxativo ao afirmar que **'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.'**

Além disso, a interpretação restritiva não resistiria a uma interpretação sistemático-constitucional.

Logo, o novo dispositivo *“não inova – e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional. Ora, se não houve tamanha austeridade exegética na leitura na norma de regência constitucional, por que, agora, haveríamos de fazê-lo em relação à norma celetista dotada da mesma textualidade? Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia juridicamente construída: quando se tratar de requerimento de gratuidade da justiça por **pessoa natural**, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade feita pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração.”* (Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra *“Reforma Trabalhista. Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017”*. 1ª Ed. Ridel. São Paulo: 2017, pág. 365).

O TST, por meio da SBDI-1, vem decidindo reiteradamente que a declaração de hipossuficiência é o bastante para assegurar a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, conforme assentado na Súmula n. 463. Observe-se o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. *Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis*

do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte – presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115 /1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento; (E- RR415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022). Destaques nossos.

Além disso, o c. TST, por sua composição plenária, em 16.12.2024 definiu tese a respeito da concessão de justiça gratuita para quem declara pobreza ou ganha até 40% do teto da Previdência Social. Tal compreensão é de observância obrigatória por todas as instâncias inferiores, inclusive Juízes singulares de todos os 24 regionais trabalhistas.

No particular, o c. TST decidiu que o juiz deve conceder automaticamente o benefício da justiça gratuita a quem ganha até 40% do teto do Regime Geral de Previdência, caso esteja comprovado nos autos.

Além disso, quem ganha mais de 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social pode requerer o benefício por meio de assinatura de declaração de hipossuficiência.

A tese fixada ficou assim estabelecida:

I. Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II. O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115 /83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III. Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, o Reclamante se declarou hipossuficiente economicamente por meio de seu procurador, quando da distribuição da peça de ingresso.

A Reclamada, embora detivessem o ônus (art. 818, II, da CLT), não apresentou provas capazes de demonstrar que o Reclamante **aufere, atualmente**, remuneração que a afaste da condição presumida de insuficiência de recursos que lhe permita litigar.

Igualmente, não apresenta qualquer prova capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência, o que importa em reconhecê-la, de forma presumida, como verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC).

Registro, por fim, que embora o Autor esteja assistido por advogado particular, tal fato por si só, não é obstáculo para o recebimento do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 99, § 4º, do CPC, aqui aplicável supletivamente (CLT, art. 769).

Dessa forma, diante da ausência de provas capazes de demonstrar que a parte Reclamante se encontre auferindo remuneração que infirme a declaração de hipossuficiência para tanto, e considerando a presunção de veracidade do teor da referida declaração (CPC, art. 99, § 3º), bem assim, em respeito à Tese vinculante firmada pelo c. TST e, ainda, do item I da Súmula 463, do c. TST **rejeito** o requerimento da parte Demandada e defiro o requerimento de Justiça Gratuita ao Acionante.

2.2.3. - Dos Honorários Advocatícios. Advogado do Reclamante.

Com base nos parâmetros legais definidos no art. 791-A, § 2ª da CLT (grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), **condeno** o Reclamado a pagar aos advogados do Reclamante honorários advocatícios sucumbenciais a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 791-A, § 2º e incisos, da CLT.

III. - Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente "*decisum*", e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por **Alfredo Cezar de Freitas** em face de **Estado de Goiás**, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões deduzidas na demanda, **condenando** o Reclamado ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em manter o Reclamante em regime de teletrabalho, de acordo com as normas do Decreto nº 9.819/2021 do Estado de Goiás, até a regulamentação prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.756/2020 que atenda às necessidades do Demandante para atendimento integral a seu filho Victor César de Freitas.

Condenar o Reclamado a pagar aos advogados do Reclamante honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 791-A, § 2º e incisos, da CLT.

Deferir ao Reclamante a justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Por tratar-se de imposição de obrigação de fazer não há que se falar em encargos fiscais e previdenciários.

ATENEM as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Dispensável a intimação da União a que alude o art. 832, § 5º, da CLT, tendo em conta que a condenação versa sobre obrigação de fazer, não de pagar.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 28,24, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 1.412,00, das quais fica dispensado de recolhimento, ante a isenção a que alude o art. 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes; a Autora via de sua procuradora (CLT, art. 852, *caput*); o Reclamado, na forma da Legislação processual em vigor.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Sentença NÃO SUJEITA ao reexame necessário nos termos da Súmula 303, I, do TST e, ainda do artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC/2015 (CLT, art. 769).

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 07 de junho de 2025.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto